

TC 016.266/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danilo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado "Barretos Aviation", ação estimada em R\$ 316.000,00.

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SecES) propôs o julgamento das contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos pela irregularidade, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 102 e 103).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) manifestou-se pela realização de diligências complementares, nos seguintes termos (peça 106):

Assim sendo, à vista dos elementos existentes nos autos, alvitramos por que o E. Relator determine o retorno do feito à Unidade Técnica para que providencie as diligências necessária para a obtenção de provas que confirmem ou afastem a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo desta TCE, inclusive por meio de colação de documentos lançados em outras TCE que tramitam no TCU em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC), abrindo posteriormente a possibilidade de a referida senhora contraditar os novos documentos.

Sugerimos também que a Unidade Técnica avalie a pertinência de solicitar as informações bancárias do convênio com a cópia dos cheques, o que pode esclarecer quem providenciou os pagamentos e respondia pela conta à época dos fatos.

É apropriado avaliar as informações também em razão do estatuto do Instituto Educar e Crescer, pois tal confronto pode caracterizar a apropriação de funções do ocupante de cargo por outro integrante da entidade.

Por fim, percebida a existência de elementos que caracterizem a conduta dolosa dos gestores na administração do Instituto, é conveniência que a Unidade Técnica considere a possibilidade de encaminhar pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal de todos os envolvidos. Lembramos que a prática descrita pelo Sr. Danilo pode vir a configurar crime a ser investigado pela autoridade policial.

Considerando a manifestação do MPTCU;

Considerando, ainda, que este Tribunal em processo similar em face dos mesmos responsáveis deliberou, por meio do Acórdão 2.936/2016 – Plenário, pela exclusão da relação processual das sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;



Entendo pertinente a adoção das medidas saneadoras apresentadas pelo MPTCU. Nesse sentido, restitua-se os autos à SecES para as providências necessárias.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**

Relator